



Banco de Portugal

EUROSISTEMA

Reunião Extraordinária do Conselho de Administração do Banco de Portugal

14 de agosto de 2014

9.00 horas

Presenças:

Senhor Vice-Governador Prof. Doutor Pedro Miguel de Seabra Duarte Neves

Senhor Vice-Governador Dr. José Joaquim Berberan e Santos Ramalho

Senhores Administradores Dr. José António Silveira Godinho e Dr. João José Amaral Tomaz

Pontos da Agenda:

1. Propostas do Conselho de Administração do Novo Banco, SA, relativas ao tratamento comercial dos clientes de retalho do Banco Espírito Santo, SA, que sejam detentores de dívida na forma de obrigações não subordinadas anteriormente emitidas pelo Banco Espírito Santo, SA.
2. Propostas do Conselho de Administração do Novo Banco, SA, relativas ao tratamento comercial dos clientes de retalho do Banco Espírito Santo, SA, que tenham subscrito ações preferenciais ou unidades de participação em veículos cujos ativos serão constituídos por obrigações não subordinadas emitidas pelo Banco Espírito Santo, SA.
3. Propostas do Conselho de Administração do Novo Banco, SA, relativas ao tratamento comercial dos clientes de retalho, que tenham subscrito títulos de dívida emitidos por entidades do Grupo Espírito Santo.
4. Revogação do Ponto 1 da deliberação tomada em Reunião Extraordinária do Conselho de Administração do Banco de Portugal de 30 de julho de 2014 (19:00 horas) que determinou a aplicação de medidas de intervenção corretiva ao Banco Espírito Santo, SA.

Nos termos do n.º 1 do artigo 146.º do RGICSF, e em face da necessidade premente de substituir o Ponto 1 da deliberação tomada pelo Conselho de Administração do Banco de Portugal em Reunião Extraordinária de 30 de julho (20:00), bem como de o Banco de Portugal se pronunciar sobre um conjunto de propostas que lhe foram apresentadas pelo Conselho de Administração do Novo Banco, SA, relativas ao tratamento comercial de clientes de retalho do Banco Espírito Santo, SA, conforme



Banco de Portugal

EUROSISTEMA

referido nos pontos 1, 2 e 3 acima, as presentes deliberações são consideradas urgentes nos termos e para os efeitos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo do artigo 103.º do Código de Procedimento Administrativo, não havendo lugar a audiência prévia dos interessados.

A ata das presentes deliberações é aprovada em minuta, com vista a execução imediata, nos termos do n.º 3 e para os efeitos do n.º 4 do artigo 27.º do Código do Procedimento Administrativo.

DELIBERAÇÕES

Ponto 1

Relativamente à proposta do Conselho de Administração do Novo Banco, SA, referente ao tratamento comercial dos clientes de retalho que sejam detentores de dívida na forma de obrigações não subordinadas anteriormente emitidas pelo Banco Espírito Santo, SA, o Conselho de Administração do Banco de Portugal delibera, nos termos do n.º 11 do artigo 145.º-G do RGICSF e atento o disposto no n.º 13 do mesmo artigo e na alínea c) do artigo 16.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 13/2012, recomendar ao Novo Banco, SA, o seguinte:

- a) As obrigações não subordinadas emitidas pelo Banco Espírito Santo, SA devem ser reembolsadas pelo Novo Banco, SA na data do seu vencimento;
- b) Compete ao órgão de administração do Novo Banco, SA definir e aprovar as condições para as eventuais operações de recompra de obrigações próprias, desde que tais condições assegurem um impacto positivo, ou quanto muito neutro, ao nível dos seus resultados, rácios de solvabilidade e posição de liquidez de médio prazo. Em particular, tais operações não devem comprometer o cumprimento dos rácios mínimos de solvabilidade em vigor;
- c) Não deve ser efetuada qualquer operação de recompra de obrigações próprias sem que o Banco de Portugal aprecie o conteúdo de um inventário exaustivo, devidamente atualizado, que lhe deve ser enviado pelo Novo Banco, SA acompanhado de sumário que descreva de forma precisa as operações de recompra a realizar e os respetivos impactos;
- d) O inventário referido na alínea anterior deve identificar designadamente: o emitente da obrigação, o detentor da obrigação (nome e número fiscal), a data da aquisição, a entidade que comercializou a obrigação junto do cliente, o valor da recompra, o valor a que a obrigação está registada no balanço do Novo Banco, se o detentor é elegível para a operação da recompra, bem como o impacto da operação de recompra em resultados (designadamente à luz do valor da provisão já constituída) e na posição de liquidez;
- e) Não podem ser realizadas operações de recompra com as pessoas e entidades referidas nas subalíneas (i) a (iii) da alínea b) do Anexo 2 da deliberação de 3 de Agosto de 2014 (20.00 horas) com as clarificações e modificações introduzidas pela deliberação de 11 de Agosto de 2014 (17:00 horas), uma vez que estas obrigações não foram transferidas para o Novo Banco;



Banco de Portugal

EUROSISTEMA

- f) O Novo Banco deve desenvolver e implementar procedimentos de controlo que garantam o cumprimento das condições e termos definidos para as operações de recompra, bem como a sua imediata demonstração com vista à verificação pelo auditor externo, pelo órgão de fiscalização do Novo Banco e pelas autoridades competentes.

Ponto 2

Relativamente à proposta do Conselho de Administração do Novo Banco, SA, referente ao tratamento comercial dos clientes de retalho, que tenham subscrito ações preferenciais ou unidades de participação em veículos cujos ativos sejam constituídos por obrigações não subordinadas anteriormente emitidas pelo Banco Espírito Santo, SA, o Conselho de Administração do Banco de Portugal delibera, nos termos do n.º 11 do artigo 145.º-G do RGICSF e atento o disposto no n.º 13 do mesmo artigo e na alínea c) do artigo 16.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 13/2012, recomendar ao Novo Banco, SA, o seguinte:

- a) Não execução de qualquer operação de compra de ações preferenciais ou unidades de participação em veículos cujos ativos sejam constituídos por obrigações emitidas pelo Banco Espírito Santo, SA;
- b) Apresentação pelo Novo Banco, SA ao Banco de Portugal de uma descrição e caracterização exaustivas destas estruturas, incluindo o detalhe dos ativos dos veículos (“Special Purpose Entities” – SPE) e a natureza jurídica das ações preferenciais e as consequências inerentes à sua eventual recompra, bem como informação exata, pormenorizada e devidamente fundamentada sobre as perdas registadas em 30 junho de 2014 em consequência da consolidação dos SPE.
- c) Apresentação de inventário exaustivo devidamente atualizado, identificando designadamente: o detentor de ações preferenciais ou unidades de participação (nome e número fiscal), a data da aquisição, a entidade que comercializou os instrumentos junto do cliente, o valor da recompra, se o detentor é elegível para a operação da compra, bem como o impacto da eventual operação de compra em resultados (designadamente à luz do valor da provisão já constituída) e na posição de liquidez.

Ponto 3

Relativamente à proposta do Conselho de Administração do Novo Banco, SA referente ao tratamento comercial dos clientes de retalho, que tenham subscrito títulos de dívida emitidos por entidades do Grupo Espírito Santo, o Conselho de Administração do Banco de Portugal delibera, nos termos do n.º 11 do artigo 145.º-G do RGICSF e atento o disposto no n.º 13 do mesmo artigo e na alínea c) do artigo 16.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 13/2012, recomendar ao Novo Banco, SA, o seguinte:



Banco de Portugal

EUROSISTEMA

- a) Compete ao órgão de administração do Novo Banco, SA definir e aprovar as condições para as eventuais operações de pagamento de compensações, exclusivamente por razões comerciais, a clientes de retalho detentores de títulos de dívida de entidades do Grupo Espírito Santo, desde que tais condições assegurem um impacto positivo, ou quanto muito neutro, ao nível dos seus resultados, rácios de solvabilidade e posição de liquidez. Em particular, tais operações não devem comprometer o cumprimento dos rácios mínimos de solvabilidade em vigor;
- b) Não pode ser feito qualquer pagamento sem que o Banco de Portugal aprecie o conteúdo de um inventário exaustivo dos títulos de dívida emitida por entidades do Grupo Espírito Santo (desagregado por tipo de instrumento, individualizando o papel comercial, e emitente, autonomizando a ESI e a Rioforte) detidos, por clientes de retalho de entidades que integrem o grupo Novo Banco, SA, à data de 14 de fevereiro de 2014 e que se encontrem ainda por liquidar. Este inventário deve ser acompanhado de um sumário que descreva de forma precisa a operação de compensação e os respetivos impactos;
- c) O inventário referido na alínea anterior deve identificar designadamente: o emitente do título de dívida, o detentor do título de dívida, a data da aquisição, a entidade que comercializou o título de dívida, o montante do investimento, se o detentor verifica algum critério para a exclusão do pagamento, nos termos da alíneas e) e f) da presente deliberação, bem como o impacto da operação em resultados (designadamente à luz do valor da provisão já constituída) e na posição de liquidez;
- d) Qualquer pagamento a um determinado cliente de retalho deve ser precedido de uma avaliação do custo-benefício financeiro para o Novo Banco da proposta comercial;
- e) Apenas podem ser realizados pagamentos a clientes de retalho que sejam investidores não qualificados, determinados de acordo com as regras previstas no Código dos Valores Mobiliários, que tenham originalmente adquirido os títulos de dívida através de entidade que integre atualmente o grupo Novo Banco, em data anterior a 14 de fevereiro de 2014 (data da proibição de comercialização de dívida de entidades do ramo não-financeiro do GES junto de clientes de retalho com estatuto de investidores não qualificados, tal como determinada pelo Banco de Portugal);
- f) Não podem ser realizados pagamentos às pessoas e às entidades referidas nas alíneas (i) a (iii) da alínea b) do Anexo 2 da deliberação de 3 de Agosto de 2014 (20.00 horas) com as clarificações e modificações introduzidas pela deliberação de 11 de Agosto de 2014 (17:00 horas);
- g) Os acordos a celebrar com os clientes relativos a operações de pagamento acima referidas devem ser reduzidos a escrito e devem conter, pelo menos, as seguintes cláusulas:
 - i) Declaração do Novo Banco de que a celebração do acordo é realizada por razões puramente comerciais e não envolve, da parte do Novo Banco, a assunção de



Banco de Portugal

EUROSISTEMA

- quaisquer responsabilidades pela comercialização dos títulos, nem a confissão da prática de qualquer conduta lesiva dos clientes.
- ii) Declaração do Novo Banco de que qualquer responsabilidade resultante da comercialização dos títulos em causa não se transferiu para o Novo Banco, como resulta da alínea (vii) da alínea b) do Anexo 2 da deliberação de 3 de Agosto de 2014 (20.00 horas) com as clarificações e modificações introduzidas pela deliberação de 11 de Agosto de 2014 (17:00 horas);
 - iii) Declaração do cliente através da qual este renuncie a qualquer pretensão indemnizatória relacionada com a comercialização dos títulos em causa;
- h) O Novo Banco deve desenvolver e implementar procedimentos de controlo que garantam o cumprimento das condições e termos aprovados, bem como a sua imediata demonstração com vista à verificação pelo auditor externo, pelo órgão de fiscalização do Novo Banco e pelas autoridades competentes;

Ponto 4

Considerando o teor e os efeitos da deliberação de 3 de agosto do Conselho de Administração do Banco de Portugal (20:00 horas) que determinou a aplicação de uma medida de resolução ao Banco Espírito Santo, SA, e com vista a clarificar os efeitos da deliberação tomada em Reunião Extraordinária do Conselho de Administração do Banco de Portugal de 30 de julho de 2014 (19:00 horas):

- a) O Conselho de Administração do Banco de Portugal delibera revogar as medidas de intervenção corretiva aplicadas ao Banco Espírito Santo, SA, no Ponto 1 da deliberação tomada em Reunião Extraordinária do Conselho de Administração do Banco de Portugal de 30 de julho de 2014 (19:00 horas), tomadas ao abrigo do disposto no artigo 139.º, nas alíneas a) e i) do n.º 1 do artigo 141.º e na alínea d) do artigo 116.º-C do RGICSF;
- b) Relativamente ao “reembolso total ou parcial ou a simples movimentação a débito de contas de depósito e a realização de quaisquer pagamentos para satisfação de créditos que tenham como titulares, em qualquer dos casos, pessoas especialmente relacionadas com o BES ou com a ESFG, a ESI, a Rioforte ou quaisquer outras entidades que estejam em relação de domínio ou de grupo com o BES, a ESFG, a ESI ou a Rioforte, assim como para satisfação de créditos que tenham como titulares quaisquer entidades ou veículos, independentemente da sua forma societária ou natureza jurídica, cujos beneficiários efetivos sejam pessoas especialmente relacionadas com o BES ou com a ESFG, a ESI, a Rioforte ou quaisquer outras entidades que estejam em relação de domínio ou de grupo com o BES, a ESFG, a ESI ou a Rioforte”, que foi objeto de uma das medidas de intervenção corretiva, o Conselho de Administração do Banco de Portugal delibera, nos termos do n.º 11 do artigo 145.º-G do



Banco de Portugal

EUROSISTEMA

RGICSF e atento o disposto no n.º 13 do mesmo artigo e na alínea c) do artigo 16.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 13/2012, transmitir ao Novo Banco, SA, as seguintes orientações:

- (i) Independentemente da não transferência para o Novo Banco dos depósitos de determinadas pessoas e entidades, assiste à administração do Novo Banco a faculdade de manter ativas as contas que essas pessoas e entidades detinham à data da decisão de resolução, desde que permaneçam indisponíveis os saldos existentes àquela data mediante a respetiva cativação, ou alternativamente abrir novas contas, bloqueando as antigas contas a débito e a crédito, por forma a processar os movimentos financeiros dessas pessoas e entidades e obstar às dificuldades operacionais atualmente sentidas pelas mesmas;
- (ii) A renovação da relação comercial com essas pessoas e entidades deverá sempre ser precedida de uma avaliação de custo-benefício financeiro para o Novo Banco e que tome em consideração as restrições de exposição creditícia ao Grupo Espírito Santo impostas pelo Banco de Portugal e que vinculam o Novo Banco. De qualquer modo, a exposição de crédito não deve ultrapassar os limites atualmente utilizados por cada pessoa e entidade, devendo a manutenção da relação comercial ser precedida de parecer vinculativo do órgão de fiscalização e excluir qualquer pessoa ou entidade considerada insolvente ou não viável ou que tenha aderido a um regime jurídico de qualquer natureza de proteção de credores.

O Vice-Governador

Pedro Duarte Neves

O Vice-Governador

João Ramalho

O Administrador

Vicente

O Administrador

João José Amador

João
O Secretário dos Conselhos